

Decisão da Central de Conciliação de Precatórios. Coisa julgada. Inocorrência. Súmula 311 do STJ. Prova pericial. Necessidade. Poder instrutório do juiz. Inteligência do art. 130 do CPC.

- Não há falar em coisa julgada ou preclusão temporal quando é sabido que a Central de Conciliação não possui competência jurisdicional para solução de feitos de natureza contenciosa (Súmula 311 do STJ).

- O juiz é o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização (Art. 130 do CPC).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.01.545509-0/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: IPSM - Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais - Agravada: Laudelina Ladeira dos Santos - Relatora: DES.ª SELMA MARQUES**

#### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 26 de março de 2013. - *Selma Marques* - Relatora.

#### **Notas taquigráficas**

DES.ª SELMA MARQUES - Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares - IPSM contra a r. decisão de f. 218-TJ, proferida pela MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias desta capital que, nos autos da ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, contra ele ajuizada por Laudelina Ladeira dos Santos, deferiu a produção de prova pericial.

Alega o recorrente, em síntese, que a r. decisão agravada não deve prosperar, uma vez que “o pedido de impugnação do valor do precatório em razão da discordância dos cálculos elaborados pela Ceprec, quando da quitação do Precatório 376/2005, foi devidamente examinado pelo Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios”, não tendo a parte agravada recorrido daquela decisão que fora proferida em 23.06.2010.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao agravo.

Presentes os requisitos legais, admito o recurso.

O efeito suspensivo foi indeferido às f. 242/244-TJ.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou contraminuta às f. 248/249-TJ, pugnando, em suma, pela manutenção da r. decisão agravada.

À f. 251-TJ, constam informações prestadas pela MM. Juíza de primeiro grau.

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso.

Pois bem.

**Execução de sentença - Suposto precatório complementar - Central de Conciliação de Precatórios - Decisão - Coisa julgada - Inexistência - Competência jurisdicional para solução de feitos de natureza contenciosa - Ausência - Prova pericial - Necessidade - Juiz - Poder instrutório**

Ementa: Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Execução de sentença. Suposto precatório complementar.

Ajuizou a agravada ação de cobrança contra o agravado, tendo sido julgada totalmente procedente (f. 81-TJ), com confirmação da sentença (f. 96-TJ) por este eg. Tribunal de Justiça.

O título judicial foi executado, e, em audiência na Central de Conciliação de Precatórios - f. 147-TJ -, consta que “foram pagos os valores referentes ao crédito principal e honorários advocatícios”.

Não obstante a afirmação constante do ofício de f. 147-TJ, a exequente, ora agravada, impugnou os valores, haja vista discordar das contas de atualização elaboradas pela Central de Conciliação de Precatórios - Ceprec, impugnação que foi rejeitada pelo Magistrado da referida central, julgando extinto o precatório.

Com isso, a exequente pleiteou a apuração de valor complementar do precatório, e o MM. Juiz de primeiro grau, após manifestação da Contadoria Judicial à f. 211-TJ, deferiu a prova pericial contábil.

Tal decisão ensejou a interposição do presente recurso.

Em análise dos autos, observo que, no caso específico, o intuito da perícia contábil seria verificar a suposta existência de valores devidos a título de atualização do crédito principal, culminando na formação de precatório complementar.

O agravante sustenta que “o pedido de impugnação do valor do precatório em razão da discordância dos cálculos elaborados pela Ceprec, quando da quitação do Precatório 376/2005, foi devidamente examinado pelo Juiz de Direito da Central de Conciliação de Precatórios”, não tendo a parte agravada recorrido daquela decisão que fora proferida em 23.06.2010.

Nesse ponto, sem razão o recorrente.

É que, na hipótese dos autos, não há falar em coisa julgada, haja vista o disposto no art. 1º da Resolução nº 417/2003 deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a ‘Central de Conciliação de Precatórios’, órgão vinculado à Presidência deste Tribunal, com o objetivo de facilitar as composições amigáveis entre as partes, relativamente à atualização dos valores a serem pagos e outras questões que possam ser objeto de acordo.

Vide, ainda, o enunciado da Súmula nº 311 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 311. Os atos do presidente do tribunal que dispõem sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.

Daí extrai-se que a aludida Central de Conciliação não possui competência jurisdicional para solução de feitos de natureza contenciosa. Com isso, muito embora o Juiz daquela central tenha rejeitado a impugnação da exequente e extinto o precatório, nada impede o ajuizamento de ação para reclamar suposto valor complementar.

Assim, não assiste razão ao agravante quando afirma que deixou a agravada de recorrer da decisão que rejeitou a impugnação e extinguiu o precatório - f. 165-TJ.

Assim, evidente que, enquanto não superada a lide em relação aos valores e à possível existência de precatório complementar, será admissível a insurgência de qualquer das partes, não havendo falar em preclusão temporal.

Superado esse ponto da argumentação do recorrente, entendo que a r. decisão de primeiro grau não merece reformas, se não, vejamos.

Nos termos do art. 332 do CPC, a prova é meio legal e moralmente legítimo para se chegar à verdade dos fatos, nos quais se funda a ação ou a defesa.

O magistrado é o destinatário final da prova, uma vez que é ele quem aplica o direito no caso concreto, devendo encarar-la como garantia constitucional para compor os litígios e prestar a tutela jurisdicional de forma efetiva, já que o Estado possui interesse em manter a paz social.

No caso em análise, em que pese o argumento do recorrente de que é descabida a discussão sobre suposto precatório complementar, pois os valores já foram devidamente adimplidos, importa destacar o poder instrutório do ilustre Juiz de primeiro grau que, não tendo elementos aptos a formar seu convencimento sobre a questão que lhe foi submetida, deferiu a produção da prova requerida, que, no seu entender, se afigura como necessária à sua convicção, nos termos do art. 130 do CPC.

Importante salientar que não se pode perder de vista que o processo civil contemporâneo vem afirmando, cada vez com maior intensidade, o princípio da verdade real, pelo que o julgador não pode se contentar com a mera verdade formal, cumprindo-lhe deferir e determinar a produção de quaisquer provas que possam contribuir para o esclarecimento dos fatos narrados na exordial.

Assim, sabendo que o juiz é o condutor do processo e o destinatário das provas, cabendo a ele determinar a importância de sua realização, tenho que é prudente a realização do exame pericial contábil no presente caso.

Isso porque somente deve ser dispensada a perícia em situações em que as provas constantes dos autos demonstrem precisamente o fato ocorrido entre os litigantes, o que não ocorreu no presente caso, pois existe ponto controverso quanto à existência de valor complementar devido pelo executado, ora agravante.

Assim, dúvidas não restam quanto à necessidade de realização do exame pericial contábil, no caso dos autos, a fim de apurar, de forma segura, se existe ou não valor devido pelo executado à exequente.

Mediante tais fundamentos, nego provimento ao recurso para manter incólume a r. decisão de primeiro grau.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

DES.ª SANDRA FONSECA - De acordo com a Relatora.

DES. CORRÊA JUNIOR - De acordo com a Relatora.

*Súmula* - NEGAR PROVIMENTO.

• • •